



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO RICARDO

DILIGÊNCIA/MPC: 46/2014

PROCESSO Nº	:10.043-9/2012
ASSUNTO	:CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE	:PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEIS	:GETÚLIO GONÇALVES VIANA (Ex-Prefeito Municipal) CARLOS LAERTE PEREIRA DA SILVA (Ex-Secretário de Administração)
RELATOR RECURSAL	:CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos apresentados a seguir:



Trata-se de **recurso ordinário** interposto em razão do Acórdão nº 3.975/2013-TP, o qual julgou as contas anuais de gestão, exercício 2013, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Getúlio Gonçalves Viana.

Em análise aos autos, verifica-se que o recurso ordinário foi interposto pelo ex-Secretário Municipal de Administração, **Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva**, por ocasião da irrisignação do mesmo em relação à aplicação de **49 UPFs/MT de multa** e condenação de **restituição ao erário no montante de R\$ 5.785,00**, em solidariedade com o ex-Prefeito Municipal.

A equipe técnica manifestou-se, às fls. 3056/3058, sugerindo a notificação do ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, com espeque no art. 278, Parágrafo único, do Regimento Interno, posto que na eventualidade da retirada da responsabilidade do Secretário Municipal de Administração restaria ao ex-Prefeito a totalidade da restituição ao erário.

Devidamente notificado, às fls. 3060/3061, o Sr. Getúlio Gonçalves Viana apresentou contrarrazões ao recurso ordinário, às fls.3064/3069, no dia 22 de maio de 2014, 16 (dezesesseis) dias após a juntada do Aviso de Recebimento aos autos (Correspondência recebida dia 28/04/2014 e juntada aos autos no dia 06/05/2014).

Em que pese a patente intempestividade das contrarrazões apresentadas, não houve análise técnica tanto do recurso ordinário interposto pelo ex-Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva, quanto das contrarrazões apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste, Sr. Getúlio Gonçalves Viana.

Considerando-se a previsão contida no art. 271 e §§ do Regimento Interno do TCE, este *Parquet* de Contas vislumbra a necessidade de análise técnica para posterior parecer ministerial conclusivo, conforme abaixo disposto:



Art. 271. *A petição de recurso deverá ser endereçada:*

I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

§ 1º. *Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e encaminhado o processo à respectiva **Secretaria de Controle Externo para instrução.***

§ 2º. *Com a **instrução da SECEX**, o Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade e de mérito, se for o caso. (grifo nosso)*

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, para o retorno dos autos para a Secretaria de Controle Externo, **para análise do recurso ordinário** interposto pelo ex-Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva, e das **contrarrrazões** apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, com supedâneo no art. 271 e §§ do Regimento Interno do TCE, e posterior retorno ao órgão ministerial para manifestação conclusiva.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de maio de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.